



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

02/08/10

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 6.855  
(02/08/2010)**

**RECURSO INOMINADO REPRESENTAÇÃO nº 1129-31.2010.6.02.0000 –  
Classe 42.**

**REPRESENTANTE(s):** Ministério Público Eleitoral.

**REPRESENTADO(s):** Gilberto Coutinho Freire

**ADVOGADO(s):** José Pinheiro Freire Neto e Outros.

**RELATOR:** JUIZ AUXILIAR ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

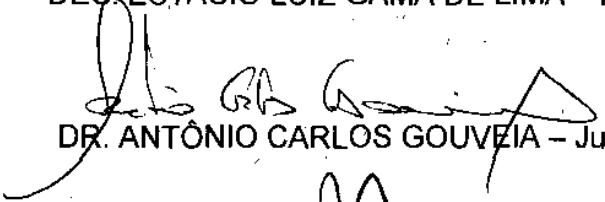
**EMENTA.**

**RECURSO INOMINADO PARA O PLENO.  
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA  
ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010. SITE DE  
RELACIONAMENTOS ORKUT. PROPAGANDA  
ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO  
CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO A  
PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º DA  
LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2009.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

  
DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procuradora  
Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**- RELATÓRIO.**

Trata-se de representação eleitoral formulada pelo Ministério Público, com fundamento no Art. 36, § 3º e Art. 96, ambos da Lei nº 9.504/97, em face de Gilberto Coutinho Freire.

Alega o Representante que através do *site* de relacionamento Orkut, o Representado teria se utilizado de seu "perfil" pessoal, para a prática propaganda eleitoral, antes do período permitido pela legislação.

Junta cópia da página do Orkut, onde entende ter havido a referida propaganda (fl. 13) e colaciona julgados de diversas Cortes Eleitorais.

Às Fls. 21/31, tempestivamente o Representado apresentou defesa, alegando ilegalidade da prova trazida aos autos pelo *Parquet*, violação do direito a intimidade, além de inexistência de propaganda eleitoral extemporânea. Também colaciona precedentes judiciais, mas não junta documentação.

Por ocasião da Decisão Monocrática julguei improcedente a representação, em razão de que não identifiquei nenhum dos elementos indicativos de propaganda eleitoral, a ser imputada diretamente ao Representado.

Sendo o que de relevante há para descrever nos autos, eis o relatório.

**- Voto:**

Mantenho-me firme no entendimento já esposado em outros julgados trazido ao superior entendimento deste colegiado, acerca da matéria em debate nesses autos.

No meu sentir, a livre manifestação do pensamento, Direito Fundamental de matiz constitucional, não deve ser cerceada ou tolhida, mediante atuação do Estado. De fato, um Estado polícalesco e sensor, dolorosamente vivido neste país durante os longos anos de regime autoritário, representa a mais profunda inversão dos valores consagrados pela atual ordem constitucional.

Em situações específicas e claramente delineadas, a legislação limita a manifestação do pensamento, seja com vistas em preservar certas espécies de direitos fundamentais, seja a fim de preservar a ordem pública.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Na seara Eleitoral a divulgação da propaganda eleitoral apenas é permitida após o dia 05 de julho, com objetivo de delimitar o período de campanha, a fim de preservar o Direito à Igualdade entre os candidatos concorrentes ao prélio. Acaso não houvesse essa limitação, o poder econômico seria ainda mais determinante no resultado das eleições.

Sucedo que a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, buscando sempre distinguir o que seria Propaganda Eleitoral do que efetivamente se constitui Livre Manifestação do Pensamento, vem entendendo que aquela forma de expressão pessoal qualifica-se por três elementos, quais sejam: a) Menção à Candidatura; b) Menção ao pleito eleitoral que pretende disputar; c) Divulgação de razões que levem o eleitor a crer que o responsável ou beneficiário da propaganda seja o mais indicado ao cargo eletivo.

A exemplo, cite-se os julgados do TSE abaixo transcritos:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CARÁTER ELEITORAL. DESVIRTUAMENTO. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. PROPAGANDA SUBLIMINAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para que se configure a propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária, é necessário que haja divulgação, ainda que indiretamente, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

2. Não caracteriza propaganda subliminar a realização de críticas a atuação de administrações anteriores, desde que não desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em período distante da disputa eleitoral e sem referência a pleito futuro.

3. É causa de desvirtuamento de finalidade na utilização do espaço destinado à propaganda partidária a divulgação distorcida ou falseada de fato, com infração ao inciso III do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, o que não se observa na hipótese dos autos.

4. Representação que se julga improcedente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator. Rp - Representação nº 1404 - Brasília/DF. Acórdão de 13/10/2009. Relator(a) Min. FELIX FISCHER. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/11/2009, Página 15/16

“AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PRONUNCIAMENTO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: **menção à candidatura; menção ao futuro pleito**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (AgRgAg nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005).  
Agravado a que se nega provimento."

No caso, vê-se pelo "perfil" do Representado no site de relacionamento Orkut, profundo interesse por assuntos relacionados à política; o Representado não esconde, nem haveria motivos para isso, sua dedicação a assuntos tais como o Comunismo, a Democracia Socialista, a militância partidária, a ilha de Cuba, entre outros.

Entretanto, tal fato não o faz infrator da ordem jurídica, mas, entendendo em sentido contrário, representando livre exercício de um direito subjetivo público, de envergadura constitucional, com especial qualificação de Direito Fundamental.

Imputar ao Representante qualquer sanção por tal manifestação de pensamento, mesmo no período que antecede o início da Campanha Eleitoral, representaria uma homenagem ao odioso Estado sensor, que lançava nos calabouços da Ditadura Militar, combatidos dissidentes políticos, violentados pela tortura, por manifestar sua opinião política. Em verdade, penalizar o Representado pelos elementos que constam dos autos significa absoluto desprezo à cláusula pétreia de nossa constituição.

O período eleitoral não aliena as pessoas, não impede as pessoas de pensarem, tampouco de expressar suas convicções pessoais. Não há que se transformar toda espécie de manifestação política em propaganda eleitoral, esta sim, pelos motivos já explícitos, expressamente vedada pela legislação pertinente.

Na publicação eletrônica em comento, não se identifica qualquer dos elementos caracterizadores de propaganda eleitoral, segundo entendimento consagrado do TSE: a) não há pedido de voto; b) não há menção a candidatura a cargo eletivo; c) não há indicação que o Representado seria o mais indicado ao voto popular.

A comunidade eletrônica do Representado realmente louva suas qualidades positivas, sucede, por óbvio, que ninguém cria uma página em site de relacionamento para fazer uma autocrítica ou depreciar-se. Apresentar-se ao público usuário do Orkut de forma positiva é prática usual do site, todos seus usuários assim o fazem, a final conquistar novos "amigos virtuais" é o objetivo das comunidades. Tal situação, contudo, não significa que o Representado estaria se colocando como melhor opção ao voto do eleitor, eis que em momento algum alardeia sua candidatura, sendo imputada a seus simpatizantes manifestações desta espécie.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

O que se verifica do documento acostado aos autos, em relação às eleições que se aproximam, são duas mensagens de pessoas estranhas ao feito, que, a pretexto de elogiar e parabenizar o dono da Comunidade, fazem expressa menção ao prélio de outubro e a candidatura do Representado.

Essas mensagens não podem ser atribuídas ao Representado, pois não se originam de sua autoria, não sendo razoável responsabilizá-lo por atitudes alheias, sob pena de instituir-se verdadeira hipótese de responsabilidade objetiva, ao alvedrio da lei.

É característico do Orkut a possibilidade de "amigos" postarem mensagens no perfil de outras pessoas. Trata-se da chamada "Rede Social". Assim qualquer "amigo" pode expressar sua opinião no espaço dedicado a outrem, mas isso não faz do titular do perfil o responsável por eventuais ilegalidades destas mensagens.

Os próprios julgados que o Ministério Público colacionou aos autos corroboram o entendimento que expresse. Para a caracterização do ilícito é imperioso que os dados pessoais do perfil veiculem propaganda nitidamente eleitoral, divulgando a candidatura. Não é esta a hipótese dos autos.

Ademais, não há qualquer prova se as mensagens foram logo apagadas ou se passaram vários dias exposta aos visitantes do perfil.

Em verdade, não há prova, sequer, se o recorrido, quando da coleta do impresso apresentado às fls. 13, tinha ciência das mensagens postadas, fato este indispensável para configurar o ilícito investigado. Tal exigência, como se sabe, é chamada na legislação eleitoral de **conhecimento prévio**, que deveria, no caso, ser demonstrado por meio de notificação específica. Isto, ressalte-se, é o que prever a atual Resolução/TSE de nº 23.191/09. *In verbis*:

Art. 74. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (Lei nº 9.504/97, art. 40-B).

§ 1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Entendo, portanto, que não houve propaganda eleitoral irregular de responsabilidade do Representado, eis que, em seu perfil, não houve qualquer divulgação de candidatura, pedido de voto, explícito ou implícito, tampouco exclusiva e imoderada promoção pessoal com finalidade eleitoral.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter, em todos os seus termos, a decisão monocrática proferida, que julgou improcedente a presente Reclamação, e rejeitou o pedido de condenação da multa prevista no Art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Maceió, 02 de agosto de 2010.

  
ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA  
Juiz Eleitoral Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6855, de 02/08/2010, foi conferido e publicado na 64ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Robil T. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1129-31.2010.6.02.0000**

**Prot. 9.308/2010**

**ORIGEM: ARAPIRACA - AL**

**JULGADO EM: 02/08/2010 (SESSÃO Nº 64/2010)**

**RELATOR: JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**RECORRIDO(S) : GILBERTO COUTINHO FREIRE**  
**ADVOGADO : José Pinheiro Freire Neto**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.855, de 02.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 02 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários